



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PUBLICADO NO D. O. U.	
2. ^o	De 01 / 09 / 1997
C	Id.
C	Rubrica

Processo : 13154.000081/95-16

Sessão : 26 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.671

Recurso : 99.200

Recorrente : ANTÔNIO CASTANHA RUARO

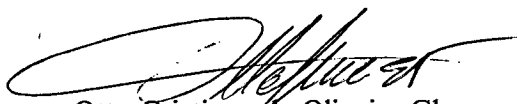
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

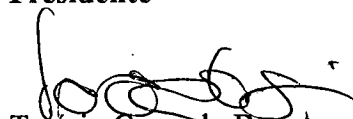
PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - NORMAS GERAIS - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO CASTANHA RUARO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/eaa/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13154.000081/95-16
Acórdão : 202-08.671

Recurso : 99.200
Recorrente : ANTÔNIO CASTANHA RUARO

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural identificado pelo Código nº 1087614.6 (SRF), com 1.137,0 ha de área, situado no Município de Primavera do Leste - MT.

Tempestivamente, o lançamento foi impugnado, com a seguinte fundamentação do pleito: “o contribuinte não concordando com a cobrança do valor lançado, requer a revisão do lançamento”.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“ITR - Imposto Territorial Rural

Ocorrência do fato gerador

Ocorrentes as hipóteses contidas no artigo 29 do Código Tributário Nacional, vinga o lançamento contra o sujeito passivo que não provou a existência de vício que o macule.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 02.04.96 (fls. 16/18), onde aduz, em síntese, que cometeu erro material grosseiro ao preencher a declaração do ITR/94, face às alterações ocorridas na legislação de regência.

Segundo o recorrente, foi atribuído um valor aleatório para a terra nua, muito superior ao praticado no mercado local, e informado um grau de utilização muito inferior ao real.

Cumprindo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 27/29), onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000081/95-16
Acórdão : 202-08.671

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo é referente à exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, objeto de impugnação tempestiva, sem que o então impugnante tenha apresentado as razões de sua insatisfação, limitando-se a discordar da exigência e requerer a sua revisão.

No recurso voluntário é alegado erro material no preenchimento da declaração anual embasadora do lançamento em questão.

Inicialmente, cabe ressaltar que não mais concordo com a tese de que o § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN) veda ao contribuinte, após notificado do lançamento, o direito de questionar erro no preenchimento da declaração anual de informações que serviu de base para o lançamento do ITR, pois, entendo que, munido de provas, são direitos do contribuinte tanto a retificação de declaração, antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º, CTN) quanto a impugnação da exigência, após a ciência do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Entretanto, o alegado erro material no preenchimento da Declaração Anual de Informações é questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, portanto, desta matéria não tomo conhecimento, por entendê-la preclusa.

No que respeita à impugnação, a mesma deveria atender ao disposto no artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, que diz:

“Art. 16 - A impugnação mencionará:

I -

II -

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV -”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000081/95-16

Acórdão : 202-08.671

Contrariando o texto legal, o então impugnante limitou-se a discordar da exigência, sem expôr suas razões.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

Assinatura manuscrita de Tarásio Campele Borges, com uma linha decorativa curva abaixo do nome.

TARÁSIO CAMPELO BORGES